SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182432 - SP (2026/0064163-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DAVI COSTA FERREIRA
ADVOGADOS	:	SILVIO LUIZ PARREIRA - SP070790
		DANIELLE MARLI BUENO - SP255101
AGRAVADO	:	SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA LIMPA NOME. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A plataforma Serasa Limpa Nome tem por finalidade a facilitação de acordos de dívidas, sem imputação pública da condição de inadimplente, sendo o acesso aos dados sigiloso obtido somente pelo credor e consumidor mediante login e senha próprios, não caracterizando, portanto, cadastro negativo.

2. No caso, a parte não demonstrou como a consulta por meio da plataforma SERASA Limpa Nome teria lhe causado abalo moral.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:16
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: a8271cfa-3ed9-4425-90e0-937f44d89d8c

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:16
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: a8271cfa-3ed9-4425-90e0-937f44d89d8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182432 - SP (2026/0064163-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DAVI COSTA FERREIRA
ADVOGADOS	:	SILVIO LUIZ PARREIRA - SP070790
		DANIELLE MARLI BUENO - SP255101
AGRAVADO	:	SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA LIMPA NOME. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A plataforma Serasa Limpa Nome tem por finalidade a facilitação de acordos de dívidas, sem imputação pública da condição de inadimplente, sendo o acesso aos dados sigiloso obtido somente pelo credor e consumidor mediante login e senha próprios, não caracterizando, portanto, cadastro negativo.
2. No caso, a parte não demonstrou como a consulta por meio da plataforma SERASA Limpa Nome teria lhe causado abalo moral.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DAVI COSTA FERREIRA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelo seguinte fundamento: a) aplicação da Súmula 7 do STJ ao debate sobre danos morais por exigir reexame fático-probatório.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza jurídica, pois os fatos estão fixados, e defende dano moral *in re ipsa* em hipóteses de inscrição indevida sem necessidade de prova adicional (fls. 338-343).

Documento eletrônico VDA60115781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:19
Código de Controle do Documento: ccaaaa6b-2d95-4ce4-af9c-1b7cf76b57da

Argumenta inexistência de revolvimento probatório e sustenta que busca apenas reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos à luz dos arts. 186 e 927 do Código Civil e do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, com distinção dos precedentes citados na decisão (fls. 344-346).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega manutenção da incidência da Súmula 7 do STJ, ausência de dissídio demonstrado e defende a não configuração de dano moral sem comprovação concreta de abalo (fls. 352-358).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, o autor ajuizou ação em face de Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda., afirmando inexistência de contratação do serviço de cobrança automática de pedágio e cobrança indevida, com inserção em ambiente de renegociação, alegada “negativação” e redução do *score,* e pediu tutela e indenização por danos morais (fls. 240-241).

Em 1º grau, o Juízo declarou nulo o contrato e a inexigibilidade do débito, tornou definitiva a tutela para suspender cobranças e retirar registros e afastou a indenização por danos morais por ausência de prova de abalo, fixando honorários em R$ 1.500, observada a gratuidade da Justiça (fls. 240, 242).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, assentando que a plataforma Serasa Limpa Nome não gera restrição de crédito, não demonstrado nexo com a pontuação, e não configurado dano moral, e majorou honorários para R$ 3.000,00, com correção desde o acórdão e juros desde o trânsito (fls. 240-242).

Nas alegações apresentadas no agravo interno, a parte sustenta que:

> "A única questão devolvida consiste em verificar, reconhecida judicialmente inscrição indevida e inexistência do débito, subsiste necessidade de prova do dano?"

Ocorre, que, no caso, não houve inscrição em cadastro de proteção de crédito, mas na plataforma Serasa Limpa Nome, que, como anotado na decisão agravada, não gera restrição de crédito, uma vez que não guarda nexo com o *score* do consumidor, de modo que a parte deveria comprovar que a inscrição nessa plataforma teria gerado abalo moral, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E SERASA LIMPA NOME. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA60115781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:19
Código de Controle do Documento: ccaaaa6b-2d95-4ce4-af9c-1b7cf76b57da

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com óbices da Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, da Súmula n. 7 do STJ quanto às demais alegações, e impedimento de exame pela alínea c pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de exclusão de registro na plataforma Serasa Limpa Nome; o valor da causa foi fixado em R$ 11.876,36.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos, declarou a inexistência do débito e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconheceu a relação contratual a partir de telas sistêmicas e a licitude da plataforma de negociação, invertendo a sucumbência.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 6º, 14, 42, 43, § 2º, e 73 do Código de Defesa do Consumidor quanto à cobrança e à inclusão em plataforma de negociação; (iii) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil quanto à responsabilidade civil e dano moral e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal; (v) saber se há violação dos arts. 149 e 150 do Código Civil.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A alegada negativa de prestação jurisdicional não prospera, por deficiência de fundamentação e ausência de embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 284 do STF.
7. Aplica-se o teor da Súmula n. 83 do STJ quando o Tribunal local decide que a plataforma Serasa Limpa Nome tem por finalidade a facilitação de acordos de dívidas, sem imputação pública da condição de inadimplente, não se tratando, propriamente, de órgão de proteção ao crédito, ou de cobrança, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto.
8. As pretensões fundadas no CDC e no CC demandam reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.
9 . A divergência jurisprudencial fica obstada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela ausência de cotejo analítico e similitude fática.
10. A mera menção da violação dos arts. 149 e 150 do Código Civil desacompanhada de tese específica não supre o requisito de findamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto à alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil e quanto à mera referência aos arts. 149 e 150 do Código Civil, diante da deficiência de fundamentação e da ausência de embargos de declaração. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ pois o Tribunal local decidiu que a Plataforma Serasa Limpa Nome tem por finalidade a facilitação de acordos de dívidas, sem imputação pública da condição de inadimplente, não se tratando, propriamente, de órgão de proteção ao crédito, ou de cobrança; 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame das conclusões sobre a existência da relação contratual e a licitude da inclusão do débito na plataforma Serasa Limpa Nome, por exigirem revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. A divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal

Documento eletrônico VDA60115781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:19
Código de Controle do Documento: ccaaaa6b-2d95-4ce4-af9c-1b7cf76b57da

está prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela falta de cotejo analítico.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 85 § 11; CC, arts. 186, 927, 149, 150; CDC, arts. 6º, 14, 42, 43, § 2º, 73.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7;STJ, Súmula n. 83, STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.092.191/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, STJ; AgInt no AREsp n. 2.449.482/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, STJ; REsp n. 2.103.726/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024,STJ; AREsp n. 2.785.692/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, STJ; AgInt no AREsp n. 2.034.651/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, STJ.
(AREsp n. 3.190.814/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Assim, reafirmo a incidência da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:19
Código de Controle do Documento: ccaaaa6b-2d95-4ce4-af9c-1b7cf76b57da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.182.432 / SP

Número Registro: 2026/0064163-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10124620220248260011

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DAVI COSTA FERREIRA
ADVOGADOS	: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP070790
	DANIELLE MARLI BUENO - SP255101
AGRAVADO	: SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DAVI COSTA FERREIRA
ADVOGADOS	: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP070790
	DANIELLE MARLI BUENO - SP255101
AGRAVADO	: SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60448969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:02
Código de Controle do Documento: b89a9954-1719-4c65-bbcc-e461d0a31d6d

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:02
Código de Controle do Documento: b89a9954-1719-4c65-bbcc-e461d0a31d6d